

# LEI QUE DETERMINA AS PENAS PARA PUNIÇÃO DOS ESCRAVOS

LEI nº 4, de 10 de junho de 1835.

**Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo .**

A Regência Permanente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Legislativa decretou, e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2.º acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com a diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dez dias do mês de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva.

João Bráulio Muniz.

*Manoel Alves Branco.*

*Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, marcando as penas, em que incorrerão os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a pronta punição de tão grave delito.*

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1.º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. – *João Caetano de Almeida França.*

*Manoel Alves Branco.*

Selada e publicada na Chancelaria do Império em 15 de Junho de 1835. – *João Carneiro de Campos.*

BRASIL, Leis e Decretos. Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. In, *Coleção da Leis do Império do Brasil de 1835.* parte I. Rio de Janeiro:

Tipografia Nacional, 1864. pp. 5,6.